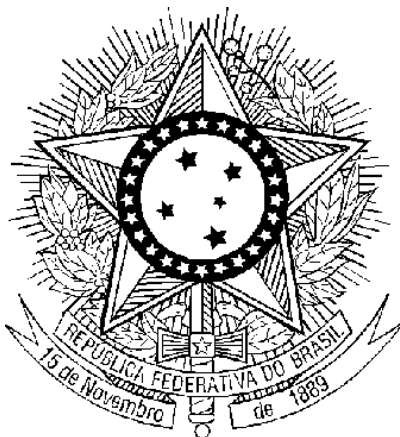




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CN) N.º 4, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN "Regimento Comum do Congresso Nacional", que dispõem sobre o veto presidencial.

DESPACHO:

APRECIÇÃO:

.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 17851FD236

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004-CN

(Do Sr. Renato Casagrande e outros)

Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN “Regimento Comum do Congresso Nacional”, que dispõem sobre o veto presidencial.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Os arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970, do Congresso Nacional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de setenta e duas horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designar Comissão Mista e estabelecer calendário de sua tramitação, com o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º.

§ 1º A partir da data do recebimento do veto, com o protocolo, no Senado Federal, da Mensagem Presidencial, será contado o prazo de trinta dias para sua apreciação, em sessão conjunta, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 2º O veto será publicado em avulso que conterá a Mensagem Presidencial, o texto do projeto aprovado pelo Poder Legislativo, destacadas as partes vetadas.

§ 3º A Comissão Mista, garantido o rodízio partidário, será composta por um relator, dois senadores e dois deputados, indicados pelos Presidentes das duas Casas, dentre os parlamentares que participaram da apreciação do projeto que originou o veto, aplicando-se ao caso o disposto no *caput* e no § 1º do art. 9º.”

§ 4º O relator será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, preferencialmente, dentre os relatores do projeto vetado, quando da sua apreciação pelas duas Casas.”

“Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo, improrrogável, de vinte dias, contados da data da sessão conjunta que a designou, para apresentar seu parecer.

§ 1º Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o parecer, o Presidente do Senado designará relator substituto da Comissão e, no prazo máximo de três dias úteis, convocará sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

§ 2º Nas deliberações, aplicar-se-á o disposto no *caput* e § 2º do art. 43, e a votação será nos termos do art. 47 e seus parágrafos.”

“Art. 106. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º do art. 104, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, a ser convocada no prazo máximo de cinco dias úteis, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 1º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República, consoante o previsto no § 5º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 2º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo, conforme estatuído no § 7º do art. 66 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem por objetivo alteração e inclusão de parágrafos no Regimento Comum no CAPÍTULO III – “DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS”, arts. 104, 105 e 106, SEÇÃO IV “DO VETO”. A iniciativa em epígrafe visa não só corrigir abuso cometido contra nossa Carta Magna, como também dar legitimidade ao trâmite legislativo sob a luz dos preceitos constitucionais.

A nova redação dada ao art. 104, se faz necessária para dirimir conflito existente entre o § 1º do art. 104 do Regimento Comum e o § 4º do art. 66 da Magna Carta. O Regimento Comum fere, frontalmente, dispositivo constitucional, já que define prazo para apreciação dos vetos de trinta dias contados a partir da sessão conjunta convocada para conhecimento do mesmo, enquanto que o § 4º do art. 66 deixa claro que o prazo para sobrestamento é contado a partir do recebimento do Comunicado do Veto pelo Senado Federal. Em razão dessa discrepância, temos a não apreciação, há mais de 10 anos, de 179 vetos - aproximadamente 1200 itens dentre artigos, incisos, etc.. que provocam distorções na legislação Brasileira. Temos uma realidade fática de usurpação de uma das prerrogativas fundamentais do Congresso Nacional – o poder finalístico no processo legislativo. Quem deve dar a última palavra sobre o Veto não pode ser o Poder Executivo, mas sim o Legislativo.

Outra alteração proposta se refere à garantia da participação de todos os partidos políticos, com representação nas duas Casas, nas Comissões Mistas, mediante rodízio.

Assim sendo, nosso objetivo é definir com maior clareza o processo de apreciação dos vetos, corrigindo distorções hoje existentes na sua (não) apreciação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a apresentação e aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado Renato Casagrande
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 1970

REGIMENTO COMUM

TÍTULO III DAS COMISSÕES MISTAS

Art. 9º- Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º- Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º- O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º- (revogado pela Constituição de 1988).

TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Seção III Da apreciação das Matérias

Art. 43. Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º- O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º- A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, [de proposta de emenda à Constituição e]* de projeto de lei vetado, de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

Seção IV Das Modalidades de Votação

Art. 47. Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a

cédula escolhida, lança-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º- Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º- A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º- Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos Secretários, que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

.....

TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

.....

CAPÍTULO III DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS

.....

Seção IV Do Veto

Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º- O prazo de que trata o § 4º- do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º- A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem ele, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

Art. 107. (revogado pela Constituição de 1988).

Art. 108. (revogado pela Constituição de 1988).

.....

TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO III
DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS

Seção VIII
Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128. O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e
- b) de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.

§ 1º- O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º- No caso da alínea a, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.

§ 3º- No caso da alínea b, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º- Esgotado o prazo previsto no § 3º-, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 129. Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjuntapara votação da matéria.

FIM DO DOCUMENTO
